

PARECER Nº: 126/2022 – ASSJUR/SEAD

PROCESSO: PA-PRO-2021/02522

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, V DA LEI Nº 8.666/93.

EMENTA: Dispensa de Licitação. Artigo 24, V da Lei nº 8.666/93.

1. Contratação de empresa para aquisição, instalação e manutenção em garantia das plataformas de percurso vertical, pelo período de 12 (doze) meses, nos fóruns de Bragança e Nova Timboteua;
2. Dispensa de Licitação em razão de processo licitatório deserto;
3. Prosseguimento para autorização.

Senhora Secretária,

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de instrução processual visando a contratação de empresa especializada para aquisição, instalação e manutenção em garantia das plataformas de percurso vertical durante o período de 12 (doze) meses, nos Fóruns de Bragança e Nova Timboteua, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.
2. Depreende-se da leitura dos autos que o certame licitatório restou deserto, conforme termo de homologação anexado às fls. 345/346.
3. Desta feita, o setor demandante solicitou que a contratação seja realizada através de Dispensa de Licitação, com fundamento no inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666/93, considerando os seguintes argumentos:

“Considerando a solicitação das comarcas do mês de julho de 2021, que gerou essa demanda para aquisição de 02 plataformas de percurso vertical para os Fóruns de Bragança e Nova Timboteua, ambas as edificações possuem dois pavimentos, sendo necessária a instalação das plataformas para o enquadramento dos fóruns nos normativos de acessibilidade.

(...)

Conforme já delineado nos estudos preliminares, esta contratação atende aos comandos da Resolução CNJ 332/2020 e Resolução CNJ nº 401 de 16/06/2021, bem como da norma ABNT 9050/2020 que regulamenta a acessibilidade nas edificações.

Assim, verifica-se que o simples passar do tempo se opera em desfavor do Ente Público, que pretende adotar as medidas de acessibilidade mediante a instalação de





plataformas de percurso vertical nos prédios das Comarcas de Nova Timboteua e Bragança que ainda não dispõem desses equipamentos especiais para acessibilidade do usuário.

Não bastasse essa urgência de adequação às determinações do CNJ, os relatórios correcionais vêm cobrando melhorias de acessibilidade dos prédios.

Assim, compreende-se que os requisitos que autorizam a contratação direta por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, V, da Lei 8666/93, estão presentes.

4. Após, para cumprimento do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.
5. É o relatório. Passo a fundamentar.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

6. Sabe-se que a Administração Pública direta e indireta, para atender as expectativas sociais realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Porém para exercer tais atividades precisa contratar. Ocorre que tais contratos dependem, em regra, de processo seletivo prévio denominado licitação. Com efeito, define-se licitação como procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

7. Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de procedimentos licitatórios, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal. Todavia, a Lei nº 8.666/93 traz alguns dispositivos que tratam da contratação direta, determinando situações em que a licitação formal seria dispensável, impossível ou traria prejuízos ao interesse público.

8. A contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação administrativa. Em verdade, há um procedimento administrativo que antecede a contratação, no qual deve restar demonstrado o tratamento igualitário a todos os possíveis interessados, bem como a realização da melhor contratação possível.

9. Vista disso, o Estatuto das Licitações, em alguns casos, dá ao administrador a faculdade de se licitar ou não, posto que o art. 24 da Lei nº 8.666/93 visa simplificar os procedimentos para as contratações de pequeno valor, imprimindo celeridade e diminuindo os custos para a Administração.





10. O artigo 24 da Lei nº 8.666/93 arrola situações excepcionais em que é dispensável o processo licitatório, estando o caso em tela, numa primeira análise, inserto em seu inciso V, *in verbis*:

*Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)*

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

11. A luz da supramencionada imposição legal, saliento que, as exigências do referido dispositivo devem ser observadas, devendo a presente contratação obedecer às exigências pré-estabelecidas no edital de licitação, o qual originou o objeto a ser contratado por fracasso, em consonância com a justificativa colacionada nos autos, apresentada pelo Departamento de Documentação e Informação.

12. Portanto, ao se invocar o inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o risco de prejuízo à Administração Pública se esta permanecer inerte, não se considera, em primeiro plano, a urgência da contratação, mas o desperdício de tempo, recursos humanos e financeiros do Poder Público com o novo certame licitatório que tende a novamente não despertar interessados.

13. Segundo Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* (2009, pg. 300), a aplicação da hipótese de dispensa de licitação citada no art. 24, V, da Lei no 8.666/93 requer o atendimento a 4 (quatro) requisitos: a) Ocorrência de licitação anterior; b) Ausência de interessados; c) Risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida; d) Manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.

14. O *primeiro* requisito pertinente ao referido inciso alude à indispensabilidade de prévio procedimento licitatório que tenha preenchido *todos* os requisitos de validade, *inclusive* com a permissão de oferta de preços e no qual *não* chegou a ocorrer a *adjudicação*, em razão do *desinteresse* dos licitantes. Pressupõe-se, então uma situação que, originalmente, admitia licitação, a qual foi *regularmente* processada.

15. O *segundo* requisito é relativo à circunstância em que não ocorrem interessados à licitação *anterior*, ou seja, diz respeito aos casos de licitação deserta ou fracassada ou a situações em que houve, em dado certame, itens desertos ou fracassados, onde, Deserto é o certame onde não compareceram licitantes interessados, e Fracassado é o



TJPAPRO202102522V03



certame onde os licitantes que compareceram não possuíam habilitação necessária ou propostas válidas.

16. O *terceiro* requisito fixa na justificada impossibilidade de se repetir a licitação sem prejuízo para a Administração Pública. Para se contemplar esse critério é indispensável a ausência de desídia administrativa, ou seja, a dispensa de licitação em questão deve ter por causa fato alheio ao interesse ou previsibilidade da Administração. Há riscos se a licitação vier a ser repetida, pois a Administração estaria obrigada a renovar o processo licitatório, na sua etapa externa, no entanto, verifica-se que a repetição dos atos acarretaria prejuízos ao interesse pleiteado.

17. O *quarto* requisito diz respeito à manutenção de todas as condições preestabelecidas na licitação anterior, pois a alteração das condições implicaria em ofensa ao Princípio da Isonomia, a exemplo do objeto da avença, o qual não poderá ser alterado, nem mesmo diminuído.

18. Diante da exposição fática dos autos e do termo de homologação anexado às fls. 345, concluiu-se que o primeiro certame restou deserto. Além disso, o setor demandante manifesta-se pela não repetição da licitação sob a justificativa dos argumentos expostos às fls. 356/357 dos autos.

19. Cumpre correlacionar o *quarto* quesito supracitado ao despacho exarado às fls. 509 dos autos o qual esclarece: (...) *informo que foram realizados ajustes no quadro de serviços do TR e na solicitação de despesa para que os mesmos se espelhassem, a saber, foi retirado do TR o item de instalação e agrupado junto com o item de instalação.*"

20. No que tange a este ponto, o qual foi objeto de diligências por esta Assessoria Jurídica ao setor demandante, é possível verificar em uma simples análise comparativa entre o Termo de Referência do processo Licitatório com o Termo de Referência inerente a instrução ao procedimento de compra direta, que não houveram alterações substanciais, mas sim o mero agrupamento de itens que já haviam sido previstos no TR primário que compôs o processo licitatório.

II.2. DO PROCESSO DE COTAÇÃO E DEMAIS INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES

21. A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado, seja para licitação ou contratação direta, é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos ou a proposta mais vantajosa para a contratação, de forma transparente e proba.



TJPAPRO202102522V03





22. Desta forma, o órgão deverá proceder à consulta dos preços praticados no mercado, sendo recomendável a obtenção de, ao menos, três orçamentos, devendo a pesquisa ser juntada no processo de contratação.

23. Em análise, percebe-se orçamentos obtidos através de sítios eletrônicos e banco de preços, tudo em conformidade ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 73/2020.

24. Deste modo, a empresa METALURGICA ASCURRA EIREI, inscrita no CNPJ sob o nº 01.652.937/0001-04, sagrou-se vencedora e apresentou o melhor preço, conforme proposta anexada às fls. 469/470.

25. Outrossim, o setor demandante manifestou-se favorável a proposta, atestando que os objetos apresentados são equivalentes aos solicitados. (fls. 428).

26. Pelo exposto, considerando que as condições e preços referenciais foram acatados integralmente pelo setor demandante, apura-se o cumprimento dos procedimentos estabelecidos na legislação competente.

27. Às fls. 480/484 constam as certidões de regularidade da empresa vencedora.

III. CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, considerando a devida instrução processual com os documentos necessários, com fulcro nos normativos para contratação, esta assessoria jurídica opina pelo prosseguimento do feito.

29. É o parecer. À consideração superior.

Belém, 07 de abril de 2022.

BRUNA NUNES

Assessora da Secretaria de Administração

